



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Eletrônico Nº 2906  
de 17/08/23 FL.  
Visto

## LEI Nº. 1826, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

**SÚMULA:** Dispõe sobre as normas de conservação e limpeza de imóveis urbanos, no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

**Art. 1º** Fica regulamentada a conservação e limpeza de imóveis urbanos e adjacências no âmbito do Município de Pato Bragado.

**Parágrafo único.** Para fins dessa lei consideram-se:

I - imóveis urbanos, todos aqueles edificados ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município de Pato Bragado, conforme definido pelo Plano Diretor Municipal.

II - adjacências: calçada/passeio públicos limítrofes ao imóvel;

III - limpeza: capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas, remoção de lixo, entulhos, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

**Art. 2º** O proprietário ou possuidor é obrigado a manter em bom estado de conservação e limpeza o seu imóvel urbano e a calçada/passeio públicos limítrofes ao seu imóvel.

**§ 1º** Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação e limpeza o imóvel urbano que possua:

I - ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros;

II - lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza

**§ 2º** Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação e limpeza as calçadas/passeios públicos que possuam algum dos requisitos abaixo, desde que atrapalhem ou prejudiquem a livre circulação ou segurança de pedestres:

I - ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano;

II - lixo, entulhos, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

**§ 3º** Imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias, desde que permitidas pela legislação municipal de posturas, são considerados imóveis bem conservados desde que mantidos livres de ervas daninhas.

**Art. 3º** Apurada a violação do disposto no Art. 2º desta lei, o proprietário ou possuidor será notificado para sanar a irregularidade, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 4º** A notificação de que trata o Art. 3º desta Lei será feita por escrito, através de qualquer um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante certidão do Fiscal;

II - meio eletrônico, e-mail ou WhatsApp, desde que cadastrado no Município.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - correios, com aviso de recebimento;

IV - por edital, através do Diário Oficial Eletrônico do Município, quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

§ 1º No caso dos incisos II e IV do § 1º deste artigo considerar-se-á intimado o proprietário ou possuidor, contados 5 (cinco) dias da data da remessa da comunicação ou da publicação do edital.

§ 2º Na hipótese da intimação pelos correios, considera-se intimado o proprietário ou possuir, na data da entrega da correspondência consignado no aviso de recebimento no endereço cadastral, independentemente do recebedor.

§ 3º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da intimação e conta-se o dia do término, com a ressalva que só iniciam ou terminam os prazos em dias úteis.

**Art. 6º** O não atendimento da notificação importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base no valor de referência do Município de Pato Bragado – VR, vigente na data da respectiva autuação, sendo:

I - 2 (duas) VR para o caso de imóvel urbano;

II - 0,5(zero vírgula cinco) VR para o caso de calçada/passeio público limítrofe ao imóvel.

§ 1º No caso de reincidência, assim considerada a reiteração da violação de dispositivo desta lei, dentro do prazo de 1 (um) ano, implicará na aplicação do valor da multa em dobro.

§ 2º O Poder Executivo, sem prejuízo a aplicação da pena de multa, fica autorizado a promover a conservação, manutenção e limpeza dos imóveis urbanos e calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, diretamente ou por intermédio de terceiros, promovendo a cobrança dos custos dos serviços e demais despesas correspondentes.

§ 3º A apuração do custo dos serviços e demais despesas a que se refere o § 2º deste artigo será feita com base no valor do contrato para execução dos serviços ou dos valores fixados em Decreto do preço público correspondente.

§ 4º O proprietário ou possuir serão notificados do lançamento da pena de multa e dos custos dos serviços e demais despesas relativas a conservação, manutenção e limpeza dos imóveis urbanos e calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e sujeito a cobrança judicial.

**Art. 7º** Na notificação deverá constar obrigatoriamente o prazo para regularização, penalidade em caso de não regularização e o aviso de que, ultrapassado o tempo previsto para a regularização, o Poder Executivo tomará todas as providências cabíveis para garantir a manutenção, conservação e higiene dos imóvel ou calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, inclusive ingressando por seus próprios meios nas áreas particulares afetadas, utilizando-se de força policial, sendo que todos os serviços serão cobrados do proprietário ou possuir, acrescido de todos os custos, inclusive os processuais, se houver.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 8º** A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 628, de 6 de maio de 2003.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2023.

  
John Jeferson Weber Nodari  
Prefeito em Exercício